PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO
PROTOCOLO Nº 4955
DATA ENTR 04/04/21
HORÁRIO 09:14
RESPONSÁVEL

Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de abril de 2.021.

OFÍCIO GAB/PREF n.º 067/2.021.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, Vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão EXTRAORDINÁRIA, deliberarem sobre a matéria constante na **Mensagem de Veto PARCIAL** em anexo relacionada, referente a emenda ao projeto de **Lei n.º 1892/2021**, de autoria e iniciativa do Legislativo, que tramitou nessa Casa Legislativa, considerando a relevância do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

1 – Projeto de Lei n.º: 1892/2021 que "*Dispõe sobre a modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB*".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. ***GERSON GOMES DE FREITAS***
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Visconde do Rio Branco/MG.

Mensagem de Veto nº 01 de 06 de abril de 2.021.

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 55, IV, c/c Art. 73, V, todos da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **VETAR, PARCIALMENTE**, o projeto de Lei nº. 1892 de 26 de março de 2.021, da qual *"Dispõe sobre a modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB"*, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

De início, em matéria de conhecimento, destaco a Vossas Exas., que o presente projeto adveio da vigência da Lei Federal n.º 14.113/2020, que entrou em vigência em 1º de Janeiro deste ano, que determinou a regulamentação dos novos CACS, da qual devem ser instituídos, por legislação específica, no prazo de 90 dias contados da vigência do novo FUNDEB, ou seja, até 31 de março de 2021.

Logo, os gestores municipais tiveram até final de março para instituir os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Dito isso, a referida legislação federal estabelece diretrizes para a composição dos CACS, mantido o número de nove conselheiros, conforme a Lei 11.494/07, sendo: dois do Executivo Municipal, sendo pelo menos um do órgão dirigente da educação; um professor da educação básica pública; um diretor das escolas básicas públicas; um servidor técnico-administrativo das escolas básicas públicas; dois pais de alunos da educação básica pública; dois estudantes da educação básica pública, sendo um indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Enfim, no projeto de lei originário do executivo municipal, e encaminhado para o legislativo municipal, sobre a regulamentação da Lei 14.113/2020, ficou estabelecida a seguinte composição:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal;
b) 2 (dois) representante dos professores da educação básica pública;
c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

Contudo, eis que, quando da votação, aporta a emenda anômala, de autoria dos Doutores Guilherme Guimarães de Azevedo – PT e Alex Vinicius Coelho – PDT, alterando a composição paritária do art. 2º do referido projeto, acrescendo os seguintes representantes:

> "(...)
>
> **j) 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal.**
> **k) 1 (um) representante das escolas do campo.**

Contudo, em que pese a intenção dos Doutores Causídicos e vereadores, em enrijecer a fiscalização interna da gestão do FUNDEB, a emenda acabou ocasionalmente, como dito, comprometendo toda a estrutura do projeto, tornando-o inócuo para a administração municipal e, sobretudo, inconstitucional, senão vejamos:

1.Da Competência Privativa do Executivo quanto a matéria;

Analisando os termos propugnados no corpo do texto final do autógrafo de lei número 1892/2021, é possível detectar grave afronta ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que, a citada emenda, de autoria do Legislativo Municipal, traça mecanismos intimamente ligados à Administração do Executivo, já que interfere na criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município, violando explicitamente o 173 da Constituição Estadual, que assim estabelece seus termos:

> **Art. 173** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
>
> § 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é **vedado** a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Da mesma forma, o que dispõe o artigo 55, IV da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, senão vejamos:

> **Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**
>
> I – regime jurídico dos servidores;
>
> II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
>
> III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, organização administrativa, matéria tributária e serviços públicos;
>
> **IV – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município.**

Conforme, na mesma linha, é sabido que os Municípios são entes públicos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, não podendo, repita-se, ser submetido a intervenção administrativa do Legislativo Municipal, quando cria Leis que interferem diretamente nas prerrogativas da Chefia do Executivo, ente esse que é, ao outro viés, concedida a administração Municipal, e não ao Presidente da Câmara.

De igual forma, o inverso. Esse fenômeno é comumente conhecido como princípio constitucional de reserva da administração, que obviamente obsta a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, o texto vetado, emenda aprovada que altera texto prévio de lei, de iniciativa privativa do executivo municipal, que altera a criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município, é por óbvio inconstitucional.

Ocorre que tal disciplina não poderia ocorrer por emenda prévia de lei através de iniciativa de membro do Poder Legislativo, ferindo preceitos constitucionais estabelecidos na Carta Magna em âmbito Federal e Estadual.

E, referidos dispositivos norteiam a chamada "*reserva de iniciativa*" e "*reserva de administração*": a atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, seja através de lei de sua iniciativa privativa, seja através de decreto regulamentar.

Neste caminhar, obviamente que a formalização do projeto, que exponha as necessidades e as possibilidades do executivo municipal, transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal, como já se disse, por força de dispositivos Constitucionais, em âmbito estadual e federal, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

> "*Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ...*" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Assim, verifica-se clara ingerência do Legislativo Municipal, quando da aprovação de emenda anômala que literalmente aleijou o projeto de Lei com diretrizes federais - FUNDEB, clarividente que intervém no que diz respeito à organização e ao funcionamento da administração, o que é vedado pelo texto constitucional estadual e federal.

A inobservância das regras constitucionais referentes à iniciativa de leis enseja a inconstitucionalidade formal.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO ("*A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional*", Del Rey, BH, 2002, pp. 491/492) esclarece que:

> "*Não cabe ao Poder Legislativo, por iniciativa própria, mesmo que a pretexto do exercício do poder constituinte derivado, definir o regime jurídico dos servidores públicos, assim entendido 'o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias ou contratuais, mantidas com os seus agentes'* (STF, ADInMC n.º 766- RS), *seus direitos e vantagens, para além do enunciado geral constante do texto da República, editando, por exemplo, regras sobre formas de provimento, situação funcional, jornada de trabalho, promoção, adaptação, anistia, critérios de aposentadoria e contagem por tempo de serviço, bem como de provimento.*"

Sobre o tema, citemos o posicionamento jurisprudencial predominante:

0058396-77.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 27/07/2015 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO

POR INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA QUE ALTEROU A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI AMPLIANDO O PERÍODO DE LICENÇA PATERNIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA A SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Representação por Inconstitucionalidade da Emenda que alterou o art. 159, I, alínea "l", da Lei Orgânica do Município de Niterói nº 40, de 13/10/2014, de iniciativa parlamentar, que aumentou para 30 dias o prazo da licença paternidade concedida aos servidores públicos municipais. Patente violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 112, § 1º, II, 'b', 113, I, 145, II, III e VI e 209, II e III, da Constituição Estadual. Procedência da Representação.

0032258-83.2008.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 02/03/2009 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.840/2008, do Município do Rio de Janeiro. Lei criada pelo Legislativo Municipal autorizando o Poder Executivo a conceder licença maternidade e paternidade aos servidores públicos municipais que adotarem filhos. Flagrante inconstitucionalidade formal. Insanável vício de iniciativa. In casu, restou usurpada a competência privativa do Chefe do Executivo local para iniciar o projeto de lei que disponha sobre servidores públicos. Afronta aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes. PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, DECLARANDOSE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA.

Com efeito, os Poderes Legislativos e Executivos devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, motivo pelo qual a elaboração de norma que de alguma forma determina a reorganização e as atribuições de órgãos públicos pertencentes à estrutura administrativa do Município e do Estado, está reservada ao Chefe do Poder Executivo local (ADI nº 3.564/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe: 13/08/2014 e RE nº 505.476 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 06.09.2012).

Sobre o tema do princípio da independência e harmonia entre os poderes, leciona José Afonso de Souza:

"(...) *os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.*" (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, São Paulo, 23ª ed., p. 111).

Ademais, é firme a orientação do colendo Órgão Especial de que a Lei resultante de iniciativa, originária ou emenda, parlamentar que impõe novas obrigações ou regras ao Município, por meio de seus órgãos e respectivos agentes administrativos, é formalmente inconstitucional, uma vez que os atos de gestão competem privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE - LEI Nº3.099/14, DO MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - (...). - A lei que dispõe acerca da organização e funcionamento de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo. - O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o *princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia* segundo a qual "le pouvoir arrète le pouvoir" (o poder peita o poder). - Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe: 03.11.2014) (TJMG - ADI nº 1.0000.15.008699-9/000, Relator(a): Des.(a) BELIZÁRIO DE LACERDA, DJe: 02/12/2016.

Nessa linha de entendimento, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

"*Diploma legal que, tendo resultado de projeto de lei de autoria de parlamentar, viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores, em vício de inconstitucionalidade formal não convalidado pela sanção, não mais sendo aplicável a Súmula 5 desta Corte. Precedentes.*" (STF, ADI 1438, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 08-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02090-02 PP-00278).

Não menos importante lembrar que o pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em casos semelhantes, outrora reconheceu a inconstitucionalidade de leis aprovadas pelo parlamento de Guiricema, e que através de ações diretas de inconstitucionalidades de autoria deste executivo, a exemplo, a AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.17.041113-6/000, que assim restou consignada sua ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 711/2017 - MUNICÍPIO DE GUIRICEMA - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDAS LEGISLATIVAS - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO- COMPETENCIA EXTRAPOLDA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - ARTIGOS 66 E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito. É inconstitucional o dispositivo de lei modificado por emenda parlamentar que dispõe sobre organização administrativa e fixação da remuneração dos servidores públicos, de iniciativa do Chefe do Executivo do Município de Guiricema, implicando subtração de competência legislativa e acarretando aumento de despesa sem previsão orçamentária.

Por fim, há de destacar que, além das constatações acima, falha insanável se estigmatizou quando da aprovação da emenda anômala que inoculou, na composição do conselho, representantes do LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Sem dúvida, o ato normativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque diz respeito a organização e atividade do Poder Executivo.

Com efeito, o Poder Legislativo acabou por violar o princípio fundamental da separação dos Poderes, interferindo na competência atribuída ao Poder Executivo, já que o modelo organizatório federal instituído pela Lei Federal 14.113/20 é de observância obrigatória dos Municípios.

Há como dito, além da afronta ao artigo 173, afronta ao art. 6 º da Constituição Estadual Mineira:

> *"Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
> *Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a que for investido na função de um deles, exercer a do outro.*

Logo, é sabido que os conselhos municipais, normalmente formados por representantes do executivo e da sociedade civil, contribuem para a definição dos planos de ação do Governo local, através de reuniões periódicas e discussões.

Cada conselho atua de maneira diferente, de acordo com a realidade local e com a sua especificação.

Os conselhos municipais tem o objetivo de avaliar e apresentar novas diretrizes e soluções para o pleno funcionamento da política pública/social do Município.

Funcionam como organização capaz de estreitar a relação entre o governo e a sociedade civil a partir da participação popular em conjunto com a Administração Pública nas decisões regentes na sociedade.

Permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas uma realidade, um exercício efetivo de fortalecimento da democracia participativa, na busca de soluções para os problemas sociais, bem como para a formulação e a implementação de políticas públicas.

Por sua vez, a Administração Direta é o conjunto de órgãos integrados na estrutura da chefia do Executivo e na estrutura dos seus órgãos auxiliares. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO classifica órgãos autônomos como sendo:

> "*... os que se localizam na cúpula da Administração, subordinados diretamente à chefia dos órgãos independentes; gozam de autonomia administrativa, financeira e técnica e participam das decisões governamentais. Entram nessa categoria os Ministérios, as Secretarias de Estado e de Município, o Serviço Nacional de Informações e o Ministério Público*" (Direito Administrativo, 2008, p. 482).

Por sua vez, os órgãos independentes são os originários da Constituição e representativos dos três Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si.

O art. 31 da CF dispõe que "*a fiscalização do Município será exercida pelo*

Poder Legislativo Municipal, mediante controle, externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei". De igual forma, o art. 74 da CEMG prescreve que "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade".

Assim, pelo princípio da simetria, a vedação da participação de um representante do Poder Legislativo, nos Conselhos Municipais, decorre de preceito Constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes e o controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.

Considerando-se que os Conselhos Municipais são uma instância de deliberação ligada à estrutura do Poder Executivo, não cabe representação do Poder Legislativo.

Nesse sentido, o eg. TJMG concedeu medidas cautelares em Ações Direta de Inconstitucionalidade para suspender a participação de membros do Poder Legislativo em outros conselhos municipais:

> ADI 1.0000.14.023207-5/000, rel. Des. EDILSON FERNANDES, DJe 22/08/2014;
>
> ADI 1.0000.14.023186-1/000, rel. Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, DJe 08/08/2014.

Esclareça-se que o impedimento à participação da Câmara Municipal, através de representação direta no Conselho Municipal, não a impede de exercer um papel atuante de fiscalização do Executivo, mediante o controle externo. Mas os Conselhos Municipais não têm esta função.

Os conselhos criados pelo Poder Executivo, para realização de suas políticas públicas de governo, não podem ser integrados por representante de outro Poder, sob pena de ingerência de um sobre o outro, o que viola a harmonia e independência entre os poderes, princípio fundamental, inserto na Constituição.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em*

sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie', a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: 2008, p. 748, Malheiros).

2.Da Conclusão

Pelo exposto, essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a, *data vênia,* vetar, **PARCIALMENTE** o projeto de lei 1.892/2021, no que pertine, **EXCLUSIVAMENTE, quanto a aprovação da EMENDA anômala, de autoria dos Doutores Guilherme Guimarães de Azevedo e Alex Vinicius Coelho**, devendo o texto originário ser mantido incólume quanto sua aprovação, decotando a emenda que macula potencialmente o texto, razão pela qual, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para o processamento de praxe.

Do Gabinete do Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de abril de 2.021.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal